



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10983.910252/2011-47  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.665 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 8 de maio de 2019  
**Matéria** DCOMP PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR  
**Recorrente** METHAFORA S/S PURA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 08/06/2004

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

RESTITUIÇÃO. CRÉDITO. INDEFERIMENTO.

Pendente, nos autos, a comprovação do crédito indicado na declaração de compensação formalizada, impõe-se o seu indeferimento.

PRECLUSÃO. MATÉRIA APRESENTADA EM SEDE DE RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO PRESENTE NA IMPUGNAÇÃO.

A Recorrente apresenta novo pedido em seu Recurso, não apresentada na manifestação de inconformidade, de modo que ocorreu a preclusão argumentativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva( Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 16-61.245, de 9 de setembro de 2014, da 5ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 35006.05415.280906.1.2.04-7484 em 28/09/2006, e-fls. 2-3, relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de IRPJ no valor de R\$ 100,64, recolhido em DARF de 08/06/2004.

O pedido de restituição foi indeferido pela DRF Florianópolis por terem sido identificadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo e por conseguinte não foi confirmada a existência do crédito pleiteado (e-fl. 4).

Inconformada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, julgada pela DRJ/FOR cujo acórdão foi assim ementado:

### ERRO NO PREENCHIMENTO DO PER/DCOMP

Verificado que houve erro material no preenchimento do PER/DCOMP, há de se proceder à análise da compensação, computando-se os dados considerados corretos, de acordo com as provas dos autos.

### PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 168 DO CTN.

Nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição de tributo, relativo a pagamento indevido ou maior que o devido, se exaure com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

### PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada do acórdão em 25/03/2015 (e-fl. 31), irresignada a Recorrente apresentou recurso voluntário em 17/04/2015 (e-fls. 33-34), no qual alega o seguinte:

- Que tem direito a restituição, tendo em vista que o DARF foi recolhido indevidamente, porém que o prazo utilizado para julgamento pela Receita Federal é que possibilitou que o crédito levasse mais de cinco anos, conforme exposto:

Data de pagamento indevido: 08/06/2004

Transmissão da PER/DCOMP: 28/09/2006

Data Recebimento Indeferimento: 25/05/2011

Data Transmissão PER/DCOMP retificadora: 09/06/2011

- Que no recebimento do Termo de Intimação, em 25/05/2011 teriam de passado mais de 5 anos da data do fato gerador do crédito pleiteado. Entende portanto que o contribuinte não pode ser penalizado, se cumpriu todas as exigências. Que o PER/DCOMP original foi transmitido tempestivamente, e se não foi o valor correto e provado a existência do DARF, pede a devolução de R\$ 74,55 informado no PER/DCOMP original.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

O argumento da contribuinte, ora Recorrente, é que teria cumprido com a intimação para correção da informação do DARF informada na PER/DCOMP tempestivamente. Que se não foi admitida a PER/DCOMP retificadora, entende que tem direito ao menos ao valor de R\$ 74,55 que informou na PER/DCOMP original.

Quanto a afirmação da Recorrente de que teriam passados mais de cinco anos do fato gerador para a Receita Federal analisar o crédito, entendo não ter ocorrido. A recorrente fia-se no intervalo entre o recolhimento do DARF (08/06/2004) e o recebimento do Termo de Intimação em 25/05/2011.

Ocorre que a Recorrente encaminhou a PER/DCOMP em 28/09/2006, no qual pleiteou o seu suposto crédito por pagamento indevido de IRPJ, e a emissão do Despacho Decisório foi em 09/09/2011, com ciência da Recorrente em 26/09/2011, portanto dentro do prazo para que o órgão administrativo procedesse a análise do crédito pleiteado, que é de 5(anos) conforme dispõe o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Recorrente nesta fase recursal não apresentou nenhuma prova adicional, nenhum outro argumento para confrontar o que foi afirmado pela DRJ. Nem sequer cópia da DIPJ. Apenas reafirmou que tem direito a restituição porque fez o pagamento. O que é deveras insuficiente para a comprovação do direito alegado.

A Recorrente deveria ter apresentado para a defesa de seus interesses, além do DARF, outras provas indispensáveis para atestar a legitimidade do direito vindicado, como Livro Diário, Livro de Apuração do Lucro Real, balancetes transcritos na sua escrita contábil, quadro analítico descritivo e detalhado do suposto crédito e as declarações fiscais do período com eles relacionados (DIPJ, DCTF, DACON, etc). O embasamento está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9o, § 1o)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 2o).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9o, § 3o).

A obrigatoriedade de apresentação das provas pela Recorrente está arrimada no Código de Processo Civil, em seu art. 333:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, no âmbito administrativo fiscal, o ônus de provar o direito ao suposto crédito, incumbe a Recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72:

(...)

*Art. 16. A impugnação mencionará: (...)*

*III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir; (...)*

*§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se:*

*a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

Processo nº 10983.910252/2011-47  
Acórdão n.º **1003-000.665**

**S1-C0T3**  
Fl. 49

---

Considerando que o artigo 170 do CTN só autoriza a restituição/compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos dos interessados frente à Fazenda Pública; e que a Recorrente não apresentou documentos capazes de confirmar o crédito tributário vindicado, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama